**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Órgão Especial – Processo de Origem: 0021549-38.1998.8.19.0000**

**${nome},** NACIONALIDADE, PROFISSAO, ESTADOCIVIL, Identidade nº IDENTIDADE, Cadastro de Pessoa Física nº CPF, Identificação Funcional nº IDFUNCIONAL, Residente e domiciliada à ENDERECO, CEP ${cep}, vem, respeitosamente, por seus advogados, E-mail: [liz.wf@hotmail.com](mailto:liz.wf@hotmail.com) e contato@masulloeaguiar.com, requerer a autuação do cumprimento da sentença em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 42498600/0001-71, com sede à Rua do Carmo, nº 27, 13º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011.020, em Mandado de Segurança nº: 0021549-38.1998.8.19.0000 (1998.004.00627), conforme decisão que deferiu o desmembramento da liquidação (**Doc. 01**) do presente, em razão da complexidade **e do volume de cálculos formulados**, e explicitar e requerer o que se segue.

1. **Da Competência**

Foi determinado às fls. 1.007, a pedido do Estado do Rio de Janeiro (fls.1.004/1.005), o desmembramento da liquidação/execução de sentença Coletiva (**Doc. 01**).

1. **Da Tempestividade**

Ora, o termo inicial da Execução ocorre da data em que teriam sido apresentados os cálculos liquidados da Execução, contudo, isto não ocorreu até o presente momento, conforme manifestação do próprio Estado do Rio de Janeiro em Ação de outro servidor (**Doc. 02**).

Nesse sentido já manifestou o STJ diversas vezes, não ocorre prescrição de sentença ilíquida, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.582 - PE (2016/0149037-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPREV/PE ADVOGADA : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO(S) - PE003670 RECORRIDO: UNIÃO DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECORRENTE DE ATO DO PODER JUDICIÁRIO QUE DETERMINA O DESMEMBRAMENTO DO FEITO. **SENTENÇA ILÍQUIDA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO**, POR ISSO NÃO TRANSCORRE O LAPSO PRESCRICIONAL. CONTRA A SUA FORÇA EXECUTÓRIA, ANTES DO SEU ACERTAMENTO. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 664.993/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 31.3.2016; AGRG NO RESP. 1.499.557/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 20.2.2015; AGRG NO RESP. 1.444.185/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.6.2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINALIZAR A FASE DE LIQUIDAÇÃO E DAR INÍCIO À EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. Trata-se de [...]. 5. Contudo, a questão do transcurso do prazo prescricional, decorrente de ato do Poder Judiciário que determina o desmembramento do feito, ainda não foi objeto de debate. 6. [...]. 9. O acórdão proferido pelo TRF da 5a. Região, relata que o SINDSPREV requereu, no dia 14.3.2008 a intimação da União para apresentar as fichas financeiras dos substituídos, de forma a permitir a apresentação da memória de cálculo atualizada do processo originário desmembrado; o Magistrado teria proferido decisão no dia 19.8.2008, determinando o desmembramento do feito em grupos de 20 substituídos e intimação da União para apresentar as fichas financeiras de cada um deles. O Magistrado entendeu que o desmembramento ocorreu após a prescrição, fixando como marco final, 30.8.2011, ou seja, após o quinquênio do trânsito em julgado da ação de conhecimento. 10. Portanto, a análise que deve ser feita por esta Turma é: suspende-se ou interrompe-se a prescrição o ato do Juiz que determina o desmembramento do feito para a promoção da execução? Tratando-se de sentença ilíquida, ocorreria a prescrição, sem antes promover todos os atos que o Magistrado determinou para dar início à execução? 11. **Esta Corte, inúmeras vezes, já se manifestou que não ocorre a prescrição de sentença ilíquida**. A saber, citem-se precedentes: [...]AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.9.2011 e REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.6.2010. 2. [...]AgRg no AREsp. 664.993/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.3.2016). [...](AgRg no REsp. 1.499.557/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2015). [...](AgRg no REsp. 1.444.185/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.6.2014). 12. No caso, o trânsito em julgado da ação de cognição ocorreu em 30.8.2006; o SINDSPREV requereu, no dia 14.3.2008 a intimação da União para apresentar as fichas financeiras dos substituídos (13.188 servidores público federais); o Magistrado teria proferido decisão no dia 19.8.2008, determinando o desmembramento do feito em grupos de 20 substituídos e que a União fosse intimada para apresentar as fichas financeiras de cada um deles; o Magistrado aplicou a prescrição entendendo que o desmembramento ocorreu após a prescrição, fixando como marco final, 30.8.2011, ou seja, após o quinquênio do trânsito em julgado da ação de conhecimento. 13. Assim, observa-se que o Tribunal de origem não proferiu o entendimento conforme a jurisprudência desta Corte, pois aplicou a prescrição intercorrente, entendendo que o prazo iniciou-se com o trânsito em julgado da ação de cognição. **Contudo, por se tratar de sentença ilíquida, não teria como ocorrer o prazo prescricional no presente caso**; e, se porventura este ocorresse, teria que ser contabilizado da decisão que determinou o desmembramento e não do trânsito em julgado da ação originária. 14. Por essas razões, dou provimento ao Recurso Especial, afastando-se a prescrição e determinando o retorno dos autos à origem, para dar continuidade ao processo de liquidação, devendo a União apresentar os documentos aptos a permitir que o Sindicato promova a execução dos seus substituídos. 15. Publique-se. 16. Intimações necessárias. Brasília (DF), 29 de março de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 03/04/2017) (**grifos nossos**)

Diante do exposto, resta clara a tempestividade da presente liquidação de sentença.

1. **Do pedido de Gratuidade de Justiça**

Requer seja reconhecido o direito da Autora quanto à isenção ao pagamento, uma vez que a parte é pessoa idosa, com idade superior a 60 (sessenta) anos, e possui renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos (conforme contracheques em anexo), encontrando-se, pois, isenta do pagamento das custas, conforme previsão legal expressa no artigo 17, X, da Lei Estadual nº 3.350. É ver:

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

X – Os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.

Ainda, cumpre esclarecer que a Autora recebe menos de S4L4RI0 salários mínimos, e, por ser pessoa idosa, possui um alto gasto com plano de saúde, medicamentos e outros bens básicos de seu dia a dia. Nesse sentido, requer a concessão da gratuidade de justiça.

1. **Da possibilidade de representação particular**

A entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não na fase de conhecimento da ação, sendo desnecessária a autorização expressa e individualizada mediante procuração nos autos, seja para promover a ação de conhecimento, seja para promover a execução do julgado.

Nos casos em que atua na condição de substituto processual, segundo faculdade conferida pelo disposto no art. 8º, III, da CRFB/88 e no art. 3 o da Lei n° 8.073/90, o sindicato defende os interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, visando obter sentença condenatória de caráter genérico.

É ampla a legitimação conferida aos sindicatos para representá-los, independentemente de filiação ou não dos trabalhadores à entidade, cabendo às entidades/organizações sindicais a defesa dos direitos e dos interesses, sejam coletivos ou individuais, de toda a categoria de trabalhadores, inclusive em questões judiciais ou em questões administrativas. Adaptando-se a orientação acima ao caso concreto, depreende-se que, uma vez que o sindicato-agravante detém a legitimidade extraordinária para a certificação do direito coletivo, na fase cognitiva, em prol de todos os trabalhadores da categoria, esta legitimidade extraordinária persiste, também, em sua fase executiva.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo tanto a liquidação, como a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.

Inclusive, assentou-se no STF que o fato de se tratar de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou **categoria** processualmente substituídos pela parte autora.

Assim, possui o Servidor o direito de requerer por via particular a liquidação de sua Sentença.

1. **Prioridade Idoso**

Pleiteia ainda a Requerente a concessão do benefício da prioridade pessoal, nos termos da Lei nº 10.741/03, que concede o respectivo benefício a pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

1. **Dos Fatos**

A parte exequente pertence à classe beneficiada pela Sentença em Mandado de Segurança Coletivo nº 0021549-38.1998.8.19.0000, o qual determinou que o Estado do Rio de Janeiro cumprisse o escalonamento previsto no Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 1.614/90), o que passou a fazer após a decisão em abril de 2003, bem como efetuasse o pagamento dos valores referentes ao período em que não ocorreu o cumprimento, compreendido entre maio de 1998 a abril de 2003.

**Dados da parte Exequente:**

* Matrícula: M4TRICUL4
* Referência: R3F3R3NCI4
* Mudanças de nível: 3XPLIC4CAONIV3L
* Cargo: C4RG0

1. **Dos Cálculos**

A parte concorda com os critérios de cálculo utilizado pela Procuradoria Geral o Estado em outras liquidações de outros servidores, em casos idênticos ao presente. Assim, os cálculos em anexo seguem índices nos quais o Estado já concordou.

Com relação à correção monetária deve incidir os Temas nº 905 (item 3.1.1) do STJ e 810 do STF, ou seja, aplicação do IPCA-E e, após a EC nº 113/2021, da Taxa Selic.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Após a promulgação da EC nº 113/2021, a atualização monetária e compensação da mora, será realizada pela aplicação isolada da Taxa Selic, conforme assentado no art. 3º da norma constitucional:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Neste contexto, deve ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, passando a incidir a partir do dia 30/06/09 a aplicação dos juros pelos índices de correção da remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança.

Assim, conforme tabela, o valor total a ser liquidado é de VALORBRUTO.

1. **Dos Pedidos**

Diante do Exposto, a parte requer:

1. O benefício da prioridade processual nos termos da Lei nº 10.741/2003;
2. A concessão da gratuidade de justiça, considerando os documentos em anexo;
3. A citação do Estado/Réu, para manifestar-se sobre as planilhas em anexo, no prazo legal.
4. Após o cumprimento dos tramites legais requer a V. Exª a homologação dos cálculos apresentados no valor de **VALORBRUTO**, bem como a determinação para expedição de RPV da quantia de **VALORFINAL (sendo o desconto previdenciário de VALORRIOPREV, totalizando o débito de VALORFINAL)**, conforme planilhas em anexo, nos termos do artigo 100 da CF/88, para que o cumprimento integral do julgado se realize satisfazendo o crédito da requerente, sob pena de sequestro.
5. A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 85, §3º, inciso I, no patamar de no mínimo 10%.

Requer, por fim, para efeito de comunicação dos atos processuais e em atenção ao disposto no Art. 39, I, do CPC, que todas as intimações e/publicações sejam feitas em nome dos advogados **Liz Werner Formaggini,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 184.888 **Thiago José Aguiar da Silva,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 213.181 e **Lucio Masullo**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 82.064, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, 305, sala 606, Centro, Niterói-RJ, CEP: 24.020-002,que subscrevem esta petição, sob pena de nulidade.

Protesta desde já, por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de **VALORFINAL.**

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro. 16 de outubro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |